



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.017874/99-77
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490
RECURSO Nº : 121.520
RECORRENTE : BEAULIEU DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA DAR ACABAMENTO EM FALSO TECIDO. LAUDO TÉCNICO. Constatado, através de prova pericial (Laudo Técnico), que a mercadoria importada tratava-se de uma máquina, automática, cuja função precípua era dar acabamento de feltro ou falso tecido, imperativo se torna desclassificá-la para a posição NCM 8449.00.80.

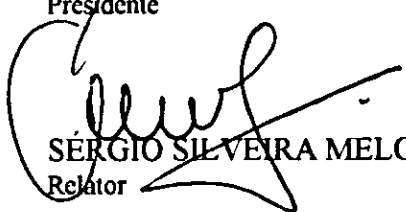
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.520
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490
RECORRENTE : BEAULIEU DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A contribuinte supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/09, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- O contribuinte classificou a mercadoria importada na NCM 8452.21.90 – “outras”, do capítulo 84, posição 52, que trata de “máquinas de costura”.

2- A Receita Federal solicitou exame técnico e do resultado concluiu que o produto não poderia ser classificado na posição 8452, por não se tratar de máquina de costura. A classificação adequada neste caso seria 8449.00.80, por ser uma máquina de acabamento de falso tecido, segundo atesta o laudo pericial.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 37/40, alegando, basicamente, o seguinte:

PRELIMINAR

1- Nulidade do Auto de Infração em virtude de que o ato de fiscalização não se adequou aos institutos da “Revisão Aduaneira” ou da “Vistoria Técnica Aduaneira ou ainda da Conferência Aduaneira na importação”, que requereriam procedimentos especiais. O ato fiscal foi simplesmente motivado pelo fato de a alíquota dos impostos ser baixa e o valor da mercadoria ser elevado.

2- Que a máquina de costura importada, largura de 4,4 metros, ano 1999, é de última geração, com alta tecnologia mecânica e eletrônica, possuindo, além das funções tradicionais de qualquer máquina de costura doméstica, a qualidade de costurar emendas sem que a união fique aparente, num processo até agora inédito de compressão, inclusive podendo formar desenhos estéticos sobre a superfície, buscando valorizar o produto final.

3- Nulidade, ainda, do Auto de Infração por não haver no mesmo a consignação da data e da hora de sua lavratura.

MÉRITO

4- Afirma que há perfeita adequação entre a máquina importada e o código NCM 8452.21.90, motivo porque não procede o AI.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.520
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a procedente em parte, ementando da seguinte forma:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA ACABAMENTO EM FALSO TECIDO.

As máquinas, automáticas ou não, cuja função seja dar acabamento de feltro ou falso tecido, classificam-se na posição 8449.00.80

NULIDADE

Somente as situações descritas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972 ensejam nulidade do procedimento fiscal.

INEXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO

Incabível as multas de ofício quando o equipamento estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Declaração de Importação nº 99/0832209-5, registrada em 30/09/1999, na Alfândega do Porto de Paranaguá.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 45/50) :

1- Incabível a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte, em virtude de todo o procedimento relativo à autuação ter sido respeitado, assim como inexistir qualquer omissão quanto à data e a hora no presente Auto de Infração, motivo porque carece de sustentação a preliminar argüida.

2- Contrariamente ao que externou a contribuinte, os Laudos Técnicos forneceram elementos que vieram a confirmar a presunção do fisco de que o equipamento havia sido classificado em posição diversa da que é devida, no intuito de beneficiar-se da tributação menos onerosa, razão pela qual inexistente qualquer maquinação por parte do fisco.

3- Analisando a primeira parte da letra “a”, da regra 3, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, com o texto da posição 8449.00, da NCM, conclui-se que a máquina importada pela contribuinte classifica-se na posição adotada pelo fisco, por tratar-se de posição mais específica e literalmente destinada a amparar os equipamentos direcionados ao fabrico e acabamento de feltros e falsos tecidos.

4- Por sua vez, incabível as penalidades de ofício, em face do que preconiza o Ato Declaratório Normativo CST nº 10/97.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 57/60, a este Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.520
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490

Contribuintes, aduzindo, em suma, as mesmas alegações da peça impugnatória, rogando, em princípio, pela nulidade do AI, e, ao final, pela reforma da decisão singular.

Juntou, ainda, comprovante do depósito prévio de no mínimo 30 % do valor da exigência fiscal, que alude a Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de Novembro de 1998, que alterou o art. 33, § 2º, do PAF, conforme se constata às fls. 64.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.520
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490

VOTO

Trata o presente recurso de importação de uma *máquina de costura de superfície, exclusiva, com alta potência, com agulhas superiores e inferiores para estrutura mecânica de feltros*, efetuada por Beaulieu do Brasil Ltda., através da DI nº 99/0832209-5.

Acontece, porém, que, baseado no Laudo Técnico nº 097/99, o Fisco entendeu que a mercadoria importada era, na verdade, uma máquina para dar acabamento a falso tecido ou feltro, classificável no código 8449.00.80, razão pela qual exigiu o recolhimento dos impostos, acrescidos dos juros moratórios.

Eis aí o ponto fulcral do litígio: qual a correta classificação do produto importado.

A descrição detalhada da mercadoria constante da DI em referência diz: *"máquina de costura de superfície, exclusiva, com alta potência, com agulhas superiores e inferiores para estruturação mecânica de feltros, marca Textilmachinefabrick Dr. Ernest Fehrer, tipo NL 11/SR, com extensão de trabalho de 4,4 metros e velocidade 04 metros/minuto; completa, constituída de cabeçote de costura de software "caspim" PC de controle de 14, com seus dispositivos de ajuste e de proteção, de impulsar e compactar, conjunto principal de comando dos movimentos, de servo, console de controle de acionamento, painel de comando, motor e servo de acionamento principal, console e cabine de operação principal, rolos de pressão, tensionador por ar, sistema de troca de agulhas, catálogos manuais, todas as suas peças e acessórios para seu pronto funcionamento, parcialmente desmontada para efeito de transporte"*.

Entretanto, existe nos autos um Laudo Técnico evidenciando que a mercadoria, efetivamente, não realiza as funções consoante constam na DI, o que enseja uma nova classificação fiscal. Eis o teor da prova Técnica.

a) A máquina costura tecido, papel, couro ou outro material ? Ela caseia ou prega botão ?

Resposta: não.

b) A máquina executa pontos de costura por meio de dois fios distintos, dos quais um é introduzido pela agulha através do suporte (tecido, papel, couro, etc.), enquanto o outro é ligado sob o suporte por meio de uma lançadora móvel ?

Resposta: não.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.520
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490

c) A máquina executa compactação de tecido ou falso tecido, para obter acabamento em alto ou em baixo relevo ?

Resposta: sim.

Ora, à vista das respostas dos quesitos acima mencionados, percebe-se que a reclassificação da mercadoria da posição 8452.21.90 para a posição 8449.00.80 está mais consentânea com a realidade do produto, pois nesta posição da NCM temos: *Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; fôrmas para chapéus e para artefatos de uso semelhante.*

Ademais, aprofundando o exame da matéria, *in casu*, temos que a Regra nº 1 e a primeira parte da Regra nº 3, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonização, dizem:

“Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes:

.....omissis.....

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente descrição mais precisa ou completa da mercadoria”

Dessa forma, analisando todas as informações constantes dos laudos técnicos, associadas às Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, resta patente que a mercadoria, à desdúvida, se classifica na posição NCM 8449.00.80, pois diz respeito à máquina automática, cuja função primordial é dar acabamento de feltro ou falso tecido, razão pela qual improcedem os argumentos da contribuinte.

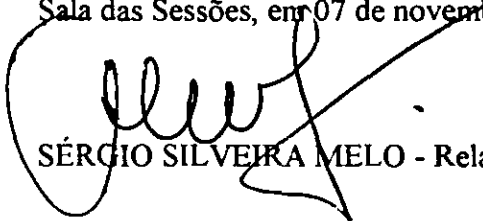


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.520
ACÓRDÃO Nº : 303-29.490

DO EXPOSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.017874/99-77

Recurso n.º : 121.520

TERMO DE INTIMAÇÃO

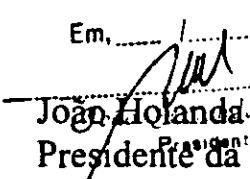
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.490.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Lúcia Joell Vianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL